



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI Nº 6.621, DE 2016.**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.621, de 2016

Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Inclui-se os parágrafos 6º e 7º ao Artigo 6º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6621, de 2016, a seguinte redação:

Art.6º

.....

§6º Após a manifestação apresentada pelo conselho diretor ou diretoria colegiada sobre o relatório de AIR, o Tribunal de Contas da União (TCU) apresentará manifestação sobre o impacto orçamentário que as alternativas



propostas terão sobre o erário, inclusive possíveis efeitos tributários decorrentes da medida a ser adotada.

§7º Após a manifestação apresentada pelo conselho diretor ou diretoria colegiada sobre o relatório de AIR, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apresentará manifestação sobre os impactos econômicos que as alternativas apresentadas terão em relação ao mercado regulado para o qual a norma regulatória se destina, mas também sobre os impactos macroeconômicos decorrentes da medida a ser adotada.

JUSTIFICATIVA

A Análise de Impacto Regulatório embora tenha como foco a solução de um problema em um determinado setor da economia sobre o qual o Estado tem o dever de elaborar normas que interferem em sua organização não impacta apenas o problema regulatório em questão, mas também orçamento público e demais agentes econômicos, mesmo quando não são alvos direto da regulação. O impacto orçamentário se dá pela mobilização de agentes públicos e da própria máquina estatal, que passará a funcionar de acordo com o que a nova norma reguladora.

Pelo impacto que a interferência estatal na economia apresenta então tal mudança de comportamento estatal ocasionada pela nova norma reguladora também terá um impacto no conjunto da economia. Desse modo, a análise de tais impactos orçamentários e de mercado são essenciais para que o órgão regulador escolha a medida regulatória que melhor resolva o problema com o menor prejuízo possível seja para o erário seja para os demais agentes de mercado.

O Tribunal de Contas da União, pela sua tarefa constitucional de auxílio ao Congresso Nacional com as contas públicas é o ente com o melhor acesso às informações necessárias para uma análise orçamentária acurada e fidedigna à Análise de Impacto Regulatório. O IPEA, pela sua experiência em analisar políticas públicas com informações de caráter econômico é o ente com a melhor estrutura e o melhor acesso às informações necessárias para uma análise dos impactos econômicos das alternativas propostas pela AIR para que se possa chegar à medida mais eficiente e com menor impacto negativo no conjunto da economia nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Roberto de Lucena

Pelo exposto, solicito a colaboração dos nobres pares para a inclusão desta Emenda Aditiva ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6621/2016, e consequente aprovação do parecer apresentado no âmbito da Comissão Especial destinada a apreciar a matéria.

Sala das Comissões, em _____ de 2018.

Deputado Roberto de Lucena
(PODEMOS/SP)